



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Agravado de Instrumento nº 2035289-86.2025.8.26.0000

**Registro: 2025.0000307183**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2035289-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante CLAUDIO PEREIRA CERQUEIRA, é agravado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ANTONIO NASCIMENTO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Agravado de Instrumento nº 2035289-86.2025.8.26.0000

**1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP**

**Agravante: CLAUDIO PEREIRA CERQUEIRA**

**Agravado: BANCO PAN S/A**

**MM Juiz de Direito: Dr. JOSÉ CLÁUDIO ABRAHÃO ROSA**

**Voto nº 41930**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL – Irresignação do réu contra a decisão de primeiro grau que deixou de apreciar a contestação, pois ainda, não cumprida a medida liminar, determinou a intimação do devedor a declinar o paradeiro do veículo sob pena de caracterizar ato atentatório à justiça e deixou de apreciar o pedido de gratuidade – HIPÓTESES NÃO CONTEMPLADAS PELO LEGISLADOR NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC – Conhecer do agravo nesse momento implicaria em ofensa ao Tema Repetitivo 1.040 do STJ, segundo o qual “na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar” – Ausência de urgência ou excepcionalidade que, se presentes, autorizariam a mitigação da norma – Matérias que poderão ser apreciadas por ocasião da oportuna defesa e eventual julgamento da apelação, na forma da lei – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Claudio Pereira Cerqueira**, nos autos da **ação de busca e apreensão**, fundada no DL 91/69, ajuizada por **Banco Pan S/A**, contra a decisão que deixou de apreciar o pedido de gratuidade, considerou prematura a contestação, pois não cumprida a liminar, assim como determinou a intimação do réu a declinar o paradeiro do veículo, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 19 e 21).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Agravado de Instrumento nº 2035289-86.2025.8.26.0000

Inconformado, o agravante requer a revogação da medida liminar, eis que incerta a mora ante a pendência de julgamento de ação revisional de contrato. Sustenta, também, que a postergação da apreciação da peça de defesa fere os princípios da oportunidade processual, do contraditório e da defesa do consumidor. Postula, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e defende a impossibilidade de intimação para que decline o paradeiro do bem, sob pena de multa, uma vez que o credor pode se valer da execução.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 158).

O agravado apresentou resposta (fls. 161/168).

**É o relatório.**

Cuida-se de **ação de busca e apreensão** decorrente de inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, visando o credor a retomar a garantia em razão do não pagamento das prestações vencidas a partir de 15/11/2023, acumulando débito de R\$ 36.975,06 na data da distribuição da ação.

O recurso não pode ser conhecido, pois nenhuma das hipóteses levantadas no recurso está contemplada no rol do art.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Agravado de Instrumento nº 2035289-86.2025.8.26.0000

1.015 do CPC e inexistente a excepcionalidade ou urgência que autorizariam a interpretação mitigada.

E, no que pertine ao pedido de gratuidade, sequer houve juízo de valor em primeiro grau, e, apreciá-lo nesse momento, configuraria supressão de instância.

Efetivamente, conhecer do agravo para apreciar a medida liminar, a mora, o pedido de gratuidade e determinar a apreciação da contestação implicaria em ofensa ao Tema Repetitivo 1.040 do STJ, segundo o qual “na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.”<sup>1</sup>

Assim, mostra-se descabida qualquer manifestação de defesa antes da execução da medida liminar.

Nesse sentido:

*“Embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto. Recebimento dos embargos como agravo interno face aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, e, ainda, com fundamento no §3º, do artigo 1.024 do CPC. Irresignação. Inadmissibilidade. Decisão que relega apreciação de contestação oposta em ação de busca e apreensão lastreada em contrato garantido por alienação fiduciária para momento posterior ao cumprimento da liminar de busca e apreensão, não integra o*

---

1 STJ – 2ª Seção – REsp nº 1.799.367-MG – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas – J. 16/09/2021.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Agravado de Instrumento nº 2035289-86.2025.8.26.0000

*rol constante do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Só podem ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC. Demais disso o C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.799.67-MG – Tema 1040, decidiu que na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969 (caso dos autos), a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. Destarte, não há que se cogitar de urgência na espécie, apta à aplicação da taxatividade mitigada do art. 1015, do CPC. Agravo Interno improvido.”<sup>2</sup>*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de busca e apreensão fundada no Decreto lei 911/69 – Decisão agravada que deixou de analisar a contestação, porque apresentada antes da execução da medida liminar – Insurgência recursal do réu – Inadmissibilidade – Hipótese não prevista no rol do art. 1015 do CPC – Inaplicabilidade do entendimento jurisprudencial da taxatividade mitigada (Tema Repetitivo n. 988) - Precedentes deste E. Tribunal – Ausência de alegação que pudesse afastar a taxatividade da regra acima - Precedentes desta C. Câmara – A propositura de ação revisional de contrato pelo devedor não induz conexão ou prejudicialidade – Aplicação do Tema Repetitivo 1.132, do STJ – Inadequação da via recursal eleita – RECURSO NÃO CONHECIDO.”<sup>3</sup>*

*“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Automóvel - Ação de busca e apreensão - Decisão de primeiro grau que não conhece da contestação, rejeita alegação de invalidade da constituição em mora e determina a*

2 TJSP - 29ª Câmara de Direito Privado - Embargos de Declaração Cível 2300430-05.2024.8.26.0000 – Rel. Des. **Neto Barbosa Ferreira** – J. 28/02/2025.

3 TJSP - 28ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2027759-65.2024.8.26.0000 – Rel. Des. **Michel Chakur Farah** – J. 20/03/2024.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Agravado de Instrumento nº 2035289-86.2025.8.26.0000

*intimação do réu para informar o paradeiro do veículo - Agravo por ele interposto - Inconformismo em relação à determinação para indicar o paradeiro do veículo - Matéria que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Pretensão de que seja apreciada a contestação - Matéria recursal que atende ao requisito objetivo da "urgência que decorre da inutilidade futura" do julgamento da matéria no recurso de apelação - Impossibilidade de a contestação ser apreciada antes do cumprimento da liminar - Decisão em harmonia com o Decreto-lei nº 911/69 e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo - Mora que decorre do simples vencimento do prazo para pagamento voluntário da prestação e que se comprova mediante o mero envio da notificação para o endereço do devedor indicado no contrato - Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo - Notificação enviada segundo as informações do contrato - Ato válido - Agravo parcialmente conhecido e desprovido na parte apreciada.”<sup>4</sup>*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de busca e apreensão em alienação de veículo – Aplicação de multa de má-fé ao requerido, por não informar o paradeiro do veículo – Inconformismo do réu – Matéria não inserida no rol do art. 1.015 do CPC, ausente hipótese de mitigação – Recurso não conhecido.”<sup>5</sup>*

Desse modo, por não se tratar o objeto do recurso de nenhuma das hipóteses contempladas pelo legislador no art. 1015 do CPC, e nem mesmo por haver urgência na situação, as matérias objeto deste

4 TJSP - 29ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2260124-91.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan – J. 31/10/2024.

5 TJSP - 29ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2251789-25.2020.8.26.0000 – Rel. Des. Jayme de Oliveira – J. 05/04/2021.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Agravado de Instrumento nº 2035289-86.2025.8.26.0000

recurso deverão ser apreciadas após a execução da liminar ou por ocasião de eventual julgamento de apelação, se suscitada pelo interessado, na forma da lei.

Postas estas premissas, **não se**  
**conhece** do recurso.

**Antonio (Benedito do) Nascimento**  
**RELATOR**